



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048519-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GABINO ALARCON JUNIOR, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49936

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048519-98.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: GABINO ALARCON JUNIOR

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o Município de Guarulhos, visando à reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de inexigibilidade do IPTU pela ausência de publicação da planta genérica de valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais impede o conhecimento do agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não comprovou o recolhimento das custas necessárias para a intimação do agravado, conforme exigido pela Lei Estadual nº 11.608/2003.

4. A falta de comprovação das custas acarreta o não conhecimento do agravo, em analogia ao § 1º do art. 1.017 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com revogação da liminar anteriormente concedida.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Legislação Citada:

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 4º

CPC, art. 1.017, § 1º

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABINO ALARCON JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, insurgindo-se contra a decisão de fls. 78/82 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz João Luiz Viegas Rodrigues da Sila, que, em sede de execução fiscal objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2005, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de

inexigibilidade do IPTU por ausência de publicação da planta genérica de valores, anexa à Lei Municipal nº 5.753/2001.

Sustenta o agravante que a decisão combatida dispôs que a falta de publicação da planta genérica de valores foi sanada pela Lei Municipal nº 6.793/2010, sendo que a falta de publicação da planta genérica de valores foi corrigida apenas pela Lei nº 7.087/2012. Alega que a planta genérica de valores foi republicada pelo Município somente em 2014. Desta forma, são inexigíveis o IPTU dos exercícios até 2013, incluindo o IPTU do exercício de 2005, objeto da execução fiscal.

O recurso foi processado com concessão do efeito suspensivo (fls. 102/103), sendo o agravante intimado a comprovar, via peticionamento eletrônico, o recolhimento das custas necessárias à intimação pessoal do agravado.

Conforme certidão de 25/03/2025, decorreu o prazo legal sem que a agravante comprovasse o recolhimento das custas devidas para a intimação do agravado (fls. 106).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravante, apesar de devidamente intimado (fls. 105), não se desincumbiu no prazo de providência que lhe competia para o regular processamento do agravo.

Consoante certidão de fls. 106, deixou a agravante de comprovar o recolhimento das custas no código 120-1, na guia do FEDTJ, em atenção ao disposto no art. 4º, § 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003,

com o escopo de intimar o agravado para o oferecimento de contraminuta, conforme intimação disponibilizada no DJE em 26/02/2025 (fls. 105).

A desídia da agravante em promover o regular processamento do recurso, a despeito de devidamente intimado, acarreta o não conhecimento do agravo, em analogia ao disposto no § 1º do art. 1.017 do CPC.

Face ao exposto, não se conhece do recurso, ficando revogada a liminar anteriormente concedida.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)